



DISPENSA Nº 06/2026

1. Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DA ESCOLA PROFESSORA AMÁLIA MOREIRA VAZ (DISTRITO DE BURACICA) NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.**

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Necessidade de Apresentação do BDI, dos Encargos Sociais, Composição de Preço Unitário para Análise Técnica da Proposta

Na análise do processo licitatório em questão, verificou-se que o Termo de Referência não exige expressamente a apresentação detalhada da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos Encargos Sociais pelas licitantes.

Todavia, a ausência dessas informações compromete a adequada avaliação da exequibilidade e da conformidade das propostas, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios e diretrizes que impõem à Administração Pública o dever de assegurar julgamento objetivo, transparência, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.



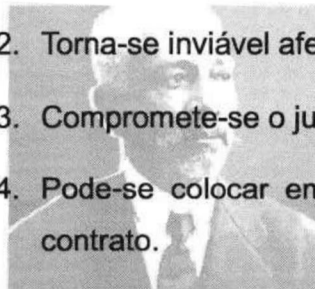
Além disso, o art. 23 determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando composições de custos unitários quando cabível.

No caso de obras e serviços de engenharia, a adequada formação de preços pressupõe a apresentação detalhada:

- Da composição dos custos unitários;
- Do BDI, com discriminação de seus componentes;
- Dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra.

Sem a apresentação do BDI e dos encargos sociais:

1. Fica prejudicada a verificação da exequibilidade da proposta, conforme diretrizes da Lei;
2. Torna-se inviável aferir eventual sobrepreço ou jogo de planilha;
3. Compromete-se o julgamento técnico objetivo;
4. Pode-se colocar em risco o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.



Ademais, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de análise da exequibilidade das propostas, especialmente quando houver indícios de preços inexequíveis, sendo imprescindível a decomposição analítica dos custos para tal verificação.

Portanto, ainda que o Termo de Referência não tenha exigido expressamente a apresentação do BDI e dos encargos sociais, tais elementos são tecnicamente indispensáveis para:

- A adequada análise técnica da proposta;
- A verificação da compatibilidade dos preços com o mercado;
- A mitigação de riscos contratuais;



- A observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

A **solicitação da composição de preço unitário** em uma dispensa de licitação na Lei nº 14.133/2021 é muito importante porque ajuda a **comprovar que o preço contratado é justo, transparente e compatível com o mercado**. Mesmo sem licitação competitiva, a Administração Pública precisa **justificar o valor da contratação**.

A composição de preço unitário mostra **como o valor foi formado**, detalhando itens como:

- materiais
- mão de obra
- equipamentos
- encargos
- lucro e despesas indiretas.

Diante do exposto, opino pelo cancelamento do processo licitatório, a fim de que sejam sanados todos esses apontamentos importantes na análise da proposta de preço de uma obra.

Teodoro Sampaio, 05 de Março de 2026.

Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil
CREA-66145

Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA



DECISÃO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Cancelamento e republicação da Dispensa de Licitação nº 06/2026

Trata-se da análise do procedimento administrativo referente à **Dispensa de Licitação nº 06/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para manutenção da Escola Professora Amália Moreira Vaz, localizada no Distrito de Buracica, no Município de Teodoro Sampaio – Bahia. Ressalta-se que o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, bem como os demais documentos técnicos que instruem o presente processo administrativo foram elaborados pelo setor de engenharia deste município, sob responsabilidade do engenheiro civil responsável.

Durante a análise técnica posterior realizada pelo próprio setor de engenharia, foi apresentada Justificativa Técnica, na qual se constatou que o Termo de Referência não contemplou de forma expressa a exigência de documentos essenciais para análise adequada da proposta, tais como: apresentação detalhada do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); demonstrativo dos Encargos Sociais incidentes sobre a mão de obra; Composição de Preço Unitário dos serviços a serem executados e a certidão física.

Conforme apontado na análise técnica, a ausência desses elementos pode comprometer a adequada verificação da exequibilidade das propostas, a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado e o julgamento técnico objetivo, especialmente em se tratando de contratação de serviços de engenharia.

Dessa forma, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, transparência, eficiência, economicidade e julgamento objetivo, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, verifica-se a necessidade de adoção de providências administrativas para correção das inconsistências identificadas.

Assim, com fundamento na análise e no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, esta Coordenadoria de Licitações decide pelo cancelamento da **Dispensa de Licitação nº 06/2026**, a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias no Termo de Referência e demais documentos do processo.

Após a realização das devidas correções e inclusão das exigências técnicas apontadas, especialmente quanto à apresentação da composição de custos, BDI e encargos sociais, o procedimento deverá ser republicado, garantindo-se maior transparência, segurança jurídica e regularidade na condução da contratação pública.

Teodoro Sampaio – BA, 05 de março de 2026.


Joseval Silva de Argôlo Azevedo

Pregoeiro

Portaria nº 01/2025



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Coordenação de Licitações e Contratos

PROCESSO Nº 14/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2026
MOTIVO: CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO

A Comissão Permanente de Contratação, através do Agente de Contratação/Pregoeiro, entendendo a necessidade de adequação técnica do Termo de Referência, após ter observado incongruências importantes, o que poderia comprometer a persecução do procedimento **Dispensa de Licitação nº 06/2026**, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DA ESCOLA PROFESSORA AMÁLIA MOREIRA VAZ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE BURACICA, NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA*, vinculada ao Processo Administrativo nº/2026, observou a exigências editalícias desnecessárias, o que poderia comprometer a persecução da Licitação e a consequente execução do objeto do contrato.

Vale frisar que, que ao revisar os documentos que compõem o processo de dispensa de licitação acima em epígrafe, o Setor Técnico de Engenharia verificou a necessidade de correção técnica o Termo de Referência, em alguns pontos (adequação de tabela BDI, composição de custos, encargos sociais etc....), consoante parecer técnico em anexo.

Assim, fazendo análise acurada do referido parecer e, entendendo ser uma situação eminente técnica, conforme parecer emitido pelo engenheiro do município, entende que o cancelamento do procedimento licitatório, na forma como se apresenta naquele documento técnico, é totalmente legítimo, a observar que o mesmo decorre do Princípio da Autotutela da Administração Pública, onde esta, goza do poder de anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Coordenação de Licitações e Contratos

tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, principalmente, de tudo que consta no parecer e consequente recomendação do setor de engenharia, resta claro que, em havendo exorbitância e, porventura, ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los, independentemente, de qualquer intervenção judicial.

In casu, consoante relatado, que foi constatada a necessidade de adequação do instrumento convocatório pelo setor de engenharia, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

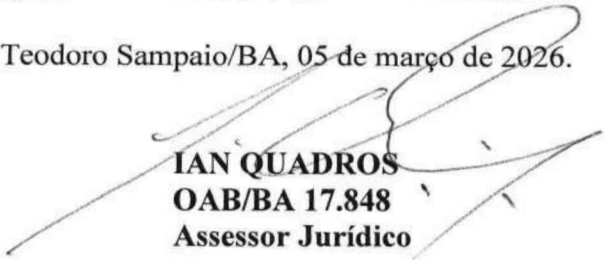
(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (...)” (grifos nossos)

Portanto, consubstanciando-se com o Parecer Técnico de Engenharia, quanto a necessidade da adequação técnica do Termo de Referência, o cancelamento da dispensa de licitação se torna obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, procedendo a imediata adequação do Edital e documentos que o acompanham, com a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade administrativa.

Teodoro Sampaio/BA, 05 de março de 2026.


IAN QUADROS
OAB/BA 17.848
Assessor Jurídico